Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003757/2003 (Tramita em conjunto com o TC/001422/2004)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Eny Marisa Maia e Antonio Carlos Machado
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 13/8/2008 – Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp – Contrato 08/2001-Conae (TA 83/2002-Conae) – Prestação de serviços técnicos consistentes em desenvolvimento de capacitação e formação de educomunicadores, que atuarão nas Escolas de Ensino Fundamental, Formulação e Implementação de Políticas de Educação

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes por justificativa de preços não aceita, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Serviços técnicos de capacitação e formação de educomunicadores. SME. 1. Demonstrada a razoabilidade e a justificativa de preços. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. PROVIDOS. DETERMINAÇÃO para a devolução da multa recolhida. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar regulares o Contrato 08/01-Conae e o Termo de Aditamento 83/02- Conae, bem como afastar a multa aplicada aos responsáveis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação promova a devolução da multa recolhida pelo senhor Fernando José de Almeida, devidamente corrigida.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/07/2020 13:54:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 30/07/2020 15:11:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 003.757/2003
eTCM n° 001.422/2004

Trata o TC nº 72.003.757/03-53 da análise dos recursos interpostos contra o v. Acórdão de fls. 259/261, que: a) por maioria de votos, julgou irregulares o Contrato n.º 08/01-CONAE e o Termo de Aditamento n.º 83/02-CONAE, não aceitou os seus efeitos financeiros, aplicou multa aos responsáveis, determinou à SFC o acompanhamento da execução contratual; b) por unanimidade, relevou a remessa extemporânea de documentação a esta E. Corte e a publicação intempestiva dos ajustes na imprensa oficial e determinou à SME que observasse, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preço.

Referido contrato, firmado entre a SME e a FUSP-Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, teve por objetivo a prestação de serviços técnicos consistentes em desenvolvimento de capacitação e formação de educocomunicadores para atuação nas escolas de ensino fundamental e a formulação e implementação de políticas de educação chamada Educom.

A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos contratuais ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, e a não aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis (fls. 262/275). A Sra. Eny Marisa Maia e o Sr. Antonio Carlos Machado requereram o cancelamento da multa aplicada (fls.

284/293 e 297/304, respectivamente). O Sr. Fernando José de Almeida comprovou o recolhimento da multa que lhe foi imposta (fls. 305/306).

A AJCE opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Eny Marisa Maia, pelo conhecimento dos demais e, no mérito, pelo não provimento deles (fls. 310/319).

A PFM, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos (fls. 321).

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso impetrado pela Sra. Eny Marisa Maia. Com relação aos recursos interpostos pela PFM e pelo Sr. Antonio Carlos Machado, opinou pelo seu conhecimento, porque presentes os pressupostos de admissibidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que não lograram justificar os preços pactuados.

No TC 72.001.422.04-45 consta o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão de fls. 162/163, que julgou, por maioria de votos, irregular a execução do Contrato nº 08/01 – CONAE e do seu Termo Aditivo nº 83/02 – CONAE, vez que decorrente de contrato julgado irregular pelo V. Acórdão proferido nos autos do TC nº 72.003.757/03-53.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário contra o V. Acórdão, arguindo, em síntese, que a execução contratual ora analisada, bem como a execução do seu Termo Aditivo, seguiram seu curso normal, com o adimplemento da obrigação

contratual, conforme constante nos pareceres emitidos pelas Especializadas desta E. Corte de Contas.

Arguiu, ainda, que o fato de o contrato não ter sido acolhido, não torna, necessariamente, a sua execução irregular, bem como o fato de não restar configurado nos presentes autos, qualquer prejuízo ao Erário, tampouco, ma fé ou dolo por parte do agente responsável (fls. 168/177).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhado pelo D. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo (fls. 181/185 e 186).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No tocante ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto, vez que não trouxe aos presentes autos fatos novos, capazes de modificar o V. Acórdão, que julgou irregular a execução contratual em exame, eis que decorre de contrato julgado irregular.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Senhores Eny Marisa Maia e Antonio Carlos Machado em face dos Acórdãos que decidiram, por maioria de votos, julgar irregulares o Contrato n.º 08/01-CONAE e o

Termo de Aditamento n.º 83/02-CONAE, não aceitando seus efeitos financeiros e com aplicação de multa aos responsáveis, bem como irregular a execução do referido instrumento, também por maioria de votos, sob o fundamento da acessoriedade.

Os recorrentes requereram o acolhimento dos instrumentos contratuais ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, e também o cancelamento das multas aplicadas. O Sr. Fernando José de Almeida comprovou o recolhimento da multa que lhe fora imposta.

A contratação ora em exame foi firmada entre a SME e a FUSP-Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo para prestação de serviços técnicos consistentes em desenvolvimento de capacitação e formação de educomunicadores para atuação nas escolas de ensino fundamental, a formulação e implementação de políticas de educação chamada Educom.

Conforme Acórdão de fls. 259-261, o ajuste foi considerado irregular com fundamento no art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de apresentação de justificativa dos preços praticados.

Compulsando os autos, observo que a contratação ocorreu por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da lei de licitações, pela quantia de R$ 5.967.325,00 e que, segundo apurado pela Auditoria em sua análise, o valor da hora de trabalho constatada pela contratação correspondeu a R$ 131,15.

O dispositivo legal citado para contratação determina que o processo de dispensa de licitação seja instruído com os elementos indispensáveis à caracterização da empresa a ser contratada, contenha a razão de escolha do fornecedor ou executante e a devida justificativa do preço.

É certo que o material desenvolvido pela FUSP sobre o objeto contratual, com destaque, inclusive, ao pioneirismo na área de educação e comunicação e reconhecimento junto ao meio acadêmico, demonstra a excelência da instituição na sociedade e justificada a sua escolha, permitindo reconhecer a possibilidade de enquadramento da entidade no inciso XIII, do art. 24 da lei de licitações, combinado com o inciso II, do art. 26, da mesma lei, visto que se trata de instituição sem fins lucrativos que detém inquestionável representação ético - profissional.

Relativamente ao preço pactuado, conforme esclarecido pela Origem, o valor da hora de trabalho que balizou a contratação teve por parâmetro projetos anteriores desenvolvidos pela contratada que apresentavam características semelhantes.

Citou como referência o Projeto FUSP 346, intitulado Comunicação, Educação e Novas Tecnologias, executado junto à Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo em Projeto Educação Contínua – Inovações no Ensino Básico de São Paulo.

Nesse projeto, realizado em 1998 no Governo do Estado de São Paulo, restou apurado que o valor da hora de trabalho contratada foi de R$ 146,54 e que a verba disponível em 2001 do orçamento municipal foi dividida pelo número de horas resultando em R$ 131,15 a hora de trabalho do contrato firmado pela municipalidade.

Ainda que posterior, a Origem fez juntar aos autos informações, demonstrando que o Instituto de Estudos Especiais, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo cobraria entre R$ 150,00 a R$ 250,00 a hora para projetos similares, compreendendo a coordenação, equipe técnica de desenvolvimento, infraestrutura e insumos, encargos trabalhistas e taxa de administração.

Entendo que, em contratos dessa natureza, é preciso verificar a razoabilidade do preço e a Administração deve, de algum modo, demonstrá-la, seja cotejando com preços praticados em contratos anteriores ou com outros ajustes com características equivalentes às praticadas por outras entidades em ajustes análogos ou ainda detalhando a formação de preços e justificando com os de mercado.

O que se verifica do caso concreto é que a Origem demonstrou a razoabilidade do preço contratado ao comparar com a contratação efetivada pela FUSP, junto à Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo, logo, podendo concluir que a contratação não restou desprovida da devida justificativa de preços, conforme exigido pelo inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, o Termo de Aditamento nº 83/02-CONAE não representou qualquer acréscimo contratual, sendo formalizado apenas para realocar 400 horas de trabalho da sétima para a primeira fase do projeto e a execução contratual referente ao período analisado foi considerada regular pelos órgãos técnicos.

Por esses motivos, entendo que as alegações de defesa são pertinentes, uma vez que reforçam os procedimentos utilizados na formação do ato administrativo que a meu ver encontra-se formalizado de acordo com a legislação vigente.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO a**os apelos para julgar regulares o Contrato n.º 08/01-CONAE, o Termo de Aditamento n.º 83/02-CONAE e a execução contratual referente ao período analisado, aceitando, por consequência os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, bem como afastando a multa aplicada aos responsáveis.

Determino que a Origem promova a devolução da multa recolhida pelos pelo senhor Fernando José de Almeida, devidamente corrigida.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2020.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 19/03/2020
13:10:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.757.03-53

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços técnicos de capacitação e formação de educomunicadores. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Justificativa de preços não aceita. Arts. 26, III, Lei 8.666/93; 12, Dec. 41.772/02; 70, parágrafo único, CF. Publicação extemporânea do ajuste e de remessa de documentos relevadas. Instr. 01/02 TCM. IRREGULARES, sem aceitação dos EFEITOS FINANCEIROS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.389ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Considerando o não atendimento aos dispositivos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 12 do Decreto Municipal 41.772/02, os quais exigem que, em casos de dispensa de licitação como o presente, conste do processo a justificativa dos preços praticados.

Considerando que os argumentos trazidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME, quais sejam, de que o valor hora/trabalho ajustado observou parâmetros de projetos anteriores desenvolvidos pela Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, com características semelhantes, bem como de que os preços avençados eram inferiores aos pactuados com a Secretaria de Estado da Educação, não servem para descaracterizar a irregularidade, até porque não foram comprovados nos autos.

Considerando que não merecem guarida as alegações de que a contratação não comportava prévia pesquisa de mercado ou justificativa de preços, em razão de tratar-se de projeto único no Brasil, o que inviabilizaria qualquer comparação, uma vez que existe para o objeto do ajuste um amplo mercado que permite equacionar a composição do preço a ser pago.

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 70 e parágrafo único, da Constituição Federal, o agente público deve obrigatoriamente observar o princípio da economicidade, o qual se concretiza mediante a demonstração de que os preços praticados nos ajustes são razoáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregulares o Contrato 08/01-CONAE e o Termo de Aditamento 83/02-CONAE, deixando de aceitar os seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos responsáveis – Senhores Fernando José de Almeida e Eny Marisa Maia, ex-secretários, e Antonio Carlos Machado, subscritor dos ajustes –, com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, e nos artigos 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução contratual. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, consoante relatório e voto apresentados, julgou regulares os mencionados contrato e termo de aditamento, pela demonstração, durante a instrução processual, do atendimento ao interesse público com a contratação, bem como pela inexistência de prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em relevar as falhas de caráter formal referentes à remessa extemporânea de documentação a esta Corte e à publicação intempestiva dos ajustes na imprensa oficial. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à SME que observe, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preço.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 08/01-CONAE, celebrado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, para a prestação de serviços técnicos no desenvolvimento de capacitação de formação de educomunicadores, e o Termo de Aditamento 83/02, que alterou o cronograma de trabalho, para incluir quatro turmas em 2002 e suprimir a mesma quantidade em 2004.

Ao analisar o procedimento, a Auditoria entendeu necessário solicitar à Origem a justificativa do preço, bem como a informação acerca da data de encerramento do contrato.

Depois de examinar a documentação acrescida nos autos, esclarecendo que o valor da hora técnica praticado nesse contrato teve como parâmetro projetos similares anteriormente desenvolvidos pela contratada, a Especializada opinou pela irregularidade do contrato, pela violação da norma veiculada pelo art. 26, III, da Lei 8.666/93, ressalvando o encaminhamento dos documentos a esta Corte em prazo superior ao estabelecido pelas Instruções 01/02 e a publicação extemporânea do extrato do ajuste.

Manifestou-se pela irregularidade do termo de aditamento por suceder o contrato considerado viciado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, pela irregularidade do contrato, em face da ausência da justificativa de preço.

Devidamente intimada, a Origem alegou que o caso em tela não comporta pesquisa de preço, mas apenas demonstração da sua razoabilidade, o que foi feito diante da comparação com outro contrato celebrado com a FUSP.

Os ordenadores da despesa afirmaram que o ineditismo do projeto dificulta a realização de consulta de preços a outras instituições e acrescentaram que o valor da hora-técnica contratada ficou abaixo daquele praticado em ajuste celebrado em 1998 com a própria FUSP, apresentando a composição de custos da hora técnica.

Por fim, apresentaram documentos que demonstram que a FUSP foi contratada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para execução de projeto de comunicação e educação por valor superior ao praticado no contrato em exame, assim como orçamento do Instituto de Propostas Especiais da PUC-SP, que afirma que o preço médio da hora-técnica para projetos que incluem coordenação, equipe técnica de desenvolvimento, infra-estrutura, insumos, encargos e taxa de administração é de R$ 150,00 a R$ 250,00, superior, portanto, aos R$ 132,69 contratados.

A contratada seguiu a mesma linha de justificativas. Em análise das defesas apresentadas, a Especializada opinou pela irregularidade do contrato e do termo de aditamento, considerando que não houve a justificativa do preço à época da contratação, no que foi acompanhada pela AJCE.

O Órgão Fazendário ressaltou que, ainda que tenha havido falha na justificativa de preços, é imperioso reconhecer que o serviço contratado é atípico, que a FUSP é instituição reconhecida na área de educação e que não há nos autos qualquer indício de superfaturamento ou favorecimento indevido, bem como prova de lesão ao Erário, razão pela qual requereu a decretação da regularidade dos ajustes ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, acompanhando os órgãos técnicos, exarou manifestação conclusiva pela irregularidade do contrato e do termo de aditamento, considerando que a Origem não poderia ter deixado de apresentar a justificativa do preço contratado. Não obstante, ressaltou a ausência de prejuízo ao Erário, bem assim a efetiva prestação dos serviços contratados, dando ensejo à aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

Sugeriu, outrossim, a instauração de processo para acompanhamento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. No caso, a Fundação contratada é entidade brasileira de fins não lucrativos, que contempla em seu objeto social atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Objetivou a Administração, com tal contratação, obter a redução no índice de violência registrado nas escolas municipais, através da formação de professores, visando à mudança comportamental dos docentes, ampliando o 'coeficiente comunicativo' das ações dos agentes envolvidos no processo de aprendizagem.

Nesse contexto, acolhendo o entendimento da AJCE e SG, constata-se a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação.

Quanto à regularidade da contratação à luz do art. 26 da Lei Federal, destaca-se, inicialmente, que a Administração justificou satisfatoriamente a

razão da escolha da contratada, tendo sido considerada a sua experiência em projetos de tal dimensão e objetivo.

A divergência surgiu, no entanto, quando da aferição da razoabilidade do preço contratado, aspecto este que passo a enfrentar. Ao se analisar a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, verifica-se que não há exigência legal específica de demonstração de compatibilidade de preços com os de mercado por meio de pesquisa.

Na presente hipótese, a finalidade da norma limita-se a exigir que a Administração demonstre, justificadamente, o preço contratado, segundo os parâmetros da razoabilidade e do interesse público almejado.

Guardada essa premissa, constata-se dos autos que a Origem, além de trazer a necessária motivação do ato de dispensa de licitação, verificou a razoabilidade do preço contratado ao compará-lo com preço anteriormente praticado pela mesma Fundação.

Ademais, embora extemporaneamente, a Origem consultou outras instituições que apresentaram preços superiores ao contratado.

Diante do exposto, e por estar convencido de que a finalidade da norma jurídica restou atendida diante da efetiva demonstração, durante a instrução processual, do atendimento ao interesse público com a contratação, bem como acerca da inexistência de prejuízo ao Erário, voto pela regularidade do Contrato 08/01 e do respectivo termo de aditamento, relevando as falhas atinentes à publicação extemporânea e ao atraso na remessa dos documentos a esta Corte, fazendo, contudo, determinação à Origem para que observe, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preço.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

É inegável que a contratação em análise, formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando, primordialmente, a formação e a capacitação de professores da rede municipal de ensino fundamental, para o combate da violência nas escolas, através da prática de educomunicação pelas ondas de rádio, revelou-se de grande importância para o Município, recaindo sobre instituição de indiscutível prestígio e reputação ético-profissional, pioneira nesse campo.

Todavia, sem embargo dos méritos da contratada, não se mostrou regular a conduta da Administração, ao não atender aos dispositivos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 12 do Decreto nº 41.772/02, que exigem, em casos como o presente, que conste do processo a justificativa dos preços praticados (inciso III).

Apesar das alegações daquela Secretaria, de que o valor hora/trabalho ajustado observou parâmetros de projetos anteriores desenvolvidos pela contratada, com características semelhantes, bem assim de que os preços avençados eram inferiores aos pactuados com a Secretaria de Estado de Educação, tais argumentos não servem para descaracterizar a irregularidade, até porque não comprovados nos autos.

Da mesma forma, não merecem guarida as alegações insertas nas defesas apresentadas, no sentido de que a contratação não comportava prévia pesquisa de mercado ou justificativa de preços, em razão de tratar-se de projeto único no Brasil, o que inviabilizaria qualquer comparação.

Isto porque, consoante bem lançado pela Secretaria Geral, a prestação dos serviços consiste, apesar do ineditismo do objeto do ajuste, em treinamento de pessoal nas Escolas de Ensino Fundamental, existindo amplo mercado que permite equacionar a composição do preço a ser pago.

Na verdade, não se trata de pesquisa de preços, mas da demonstração de sua razoabilidade em face do objeto pactuado, visto que, nos termos do disposto no artigo 70 e parágrafo único, da Constituição Federal, o agente público deve, obrigatoriamente, observar o princípio da economicidade.

Tal exigência se concretiza, na prática, mediante a demonstração de que os preços praticados nos ajustes são razoáveis, denotando a correta destinação dos recursos públicos confiados ao agente. Confira-se, a respeito, a lição de Marçal Justen Filho:

> *'A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público.*
> *Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado'.*
> *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª edição, 2000, página 73).*

Por todo o exposto, embora relevando, por seu caráter formal, as falhas consistentes em remessa extemporânea de documentação a este Tribunal e em publicação intempestiva dos ajustes na empresa oficial, julgo irregulares o Contrato e o Termo de Aditamento, tendo em vista a ofensa ao estatuto licitatório atrás mencionado, deixando de aceitar os seus efeitos financeiros.

Pela conduta irregular, aplico aos responsáveis – Senhores Fernando José de Almeida e Eny Marisa Maia, ex-Secretários, e Antonio Carlos Machado, subscritor dos ajustes –, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais),

com fundamento nos artigos 52, II, e 53, da Lei nº 9.167/80**,** e nos artigos 86, II, e 87, do Regimento Interno.

Determino, por derradeiro, o acompanhamento da execução contratual.